



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.098-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 34/2005
OFÍCIO Nº 689/2007 - SF

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3.236/04 e 6.710/06, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.111/05, apensado (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5.111/05, 6.710/06 e 3.236/04, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 3.236/2004 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.236/04, 5.111/05 e 6.710/06

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de 50 (cinquenta) anos, exames para a detecção precoce do câncer da próstata.

.....

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce do câncer da próstata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle do
Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

Roberto Brant

PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2004

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dá nova redação ao Inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (.....)

“ V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também cânceres: de próstata e de pênis “. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo O Instituto Nacional do Câncer (INCA)no ano 2001 ocorreram no Brasil cerca de 180 casos de câncer para cada cem mil homens e cerca de 179 casos de câncer para cada cem mil mulheres. Neste mesmo período morreram 76 homens/100.000 e 63 mulheres/100.000. Ou seja, a incidência é semelhante, porém a mortalidade por câncer do homem é cerca de 20% maior do que a da mulher. No caso das mulheres em primeiro lugar é o câncer de mama, seguido de pele e em terceiro lugar o de colo do útero, já , nos homens em primeiro lugar de pele , seguido de próstata, e depois de estômago

Queremos, dá uma nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263/96 que é a regulamentação do texto constitucional, sobre o Planejamento Familiar, que são ações, de atenção a mulher e ao homem. Principalmente no que diz respeito as doenças transmissíveis e degenerativas. O cuidado com a prevenção, por que, uma vez contraindo poderá afetar a rotina da família.

A nossa proposta neste projeto de Lei é que programa de atenção integral à saúde da família, o seu planejamento, também seja incluído, o exame e diagnóstico precoce para fins de detectar a incidência de câncer de próstata o que representa um sério problema de saúde pública no Brasil, em função de suas altas taxas de incidência e mortalidade.

Outrossim, acreditamos, ainda, que a alteração proposta na Lei supra citada vem ao encontro dos anseios de milhares de homens que depende do SUS(Sistema Único de Saúde) para fazer seus exames, o que submetemos esta proposta aos ilustres Pares, contando com o necessário apoio.

Sala da Sessões, 25 de março de 2004.

Deputado **PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO**
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art.226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, Estabelece Penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre o Exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3236/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A todo cidadão, com idade igual ou superior a 50 anos, será disponibilizado, na Rede Pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, o teste de PSA (Antígeno Prostático Específico) com indicação de exame de Elucidação Diagnóstica.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa auxiliar na prevenção e no combate ao Câncer de Próstata, tendo em vista ser esse um sério problema de saúde pública no Brasil em função de suas altas taxas de incidência e de mortalidade.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – INCA, somente em 2003, estima-se a ocorrência de 32.240 novos casos, com probabilidade de 8.230 mortes em decorrência do Câncer de Próstata. O número de óbitos é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes.

Saliente-se, ainda, o enunciado do Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil: “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos.”

Por isso, o Estado também deve contribuir para diminuir o número de mortes ocasionados pelo Câncer de Próstata, já que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cancerologia, esse é o tumor maligno mais freqüente no sexo masculino, sendo a segunda maior causa de óbitos por câncer nos homens.

O Estado deve contribuir para diminuir os índices de mortalidade por essa doença, incentivando, através de campanhas, a população masculina a fazer os exames médicos, bem como fornecer o Exame de PSA (Antígeno Prostático Específico), que analisa uma proteína associada ao tumor, possibilitando sua detecção ainda em fase inicial, o que, de acordo com médicos urologistas a chance de cura é de 90%.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 6 de maio de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2006
(Do Sr. João Campos)**

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3236/2004.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e demais unidades de saúde públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 2º Poder Executivo realizará, anualmente, campanha nacional de prevenção do câncer de próstata.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer da próstata é a segunda causa de morte por câncer entre os homens com mais de 50 anos de idade, sendo superado apenas pelo câncer de pulmão. Sua incidência, de acordo com os especialistas, aumenta significativamente com a idade. Além da idade, ter história da doença na família também é um fator que aumenta enormemente o risco da doença. Cem entre cada 10 mil homens com idade inferior a 40 anos são atingidos pela doença, o que significa dizer ser maior a taxa entre aqueles em idade acima dos 40 anos.

Por essa razão, os especialistas recomendam que homens com mais de 40 anos com antecedentes familiares de câncer de próstata devem realizar exames anuais para a detecção precoce da doença, ou, quando não há tais antecedentes, a partir dos 50 anos. Essa medida tem importância fundamental, pois a doença, quando diagnosticada precocemente, é totalmente curável. A combinação de dois procedimentos bastante simples — o toque retal e o PSA (exame de sangue) — permitem um diagnóstico preciso na esmagadora maioria dos casos.

Outro aspecto abordado pelo presente projeto de lei diz respeito à realização de campanhas nacionais de prevenção do câncer de próstata, as quais são fundamentais para esclarecer a população masculina quanto aos fatores de risco da doença e à necessidade de buscar os serviços de saúde para realizar os exames diagnósticos.

No entanto, não basta promover campanhas anuais. É preciso criar nos hospitais e nas unidades de saúde da rede pública e nos serviços conveniados com o SUS uma cultura permanente em relação à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de próstata. Diante da importância social e humanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa à alteração da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”. Para tanto, propõe a modificação do inciso II do art. 4º da citada norma e a inclusão de um inciso V.

A primeira alteração da presente projeto objetiva o aumento da idade da população-alvo para a realização de exames preventivos do aludido Programa de 40 para 50 anos (inciso II do art. 4º da Lei nº 10.289/2001).

Já a segunda modificação pretende que entre as atividades do mencionado Programa se inclua novo inciso objetivando “sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce do câncer de próstata” (inciso V).

Apensadas à proposição citada encontram-se três outras, a saber:

a) A primeira delas, o PL 3.236, de 2004, de autoria do eminente Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO, propõe a inclusão de um

dispositivo no art. 3º, da Lei nº 9.236, de 1996, que, ao regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, cuida do Planejamento Familiar, entre outras providências. O dispositivo proposto inclui a prevenção do câncer de próstata entre as atividades constantes do planejamento familiar, ao estabelecer a nova redação ao inciso V, do art. 3º, da Lei nº 9.263/1996, nos seguintes termos: “V – o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também canceres de próstata e de pênis”.

b) O Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, de autoria do ínclito Deputado CARLOS NADER, propõe que a rede pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde realize o exames de PSA — Antígeno Prostático Específico, com indicação para elucidação diagnóstica — em todos os homens com idade igual ou superior a 50 anos.

c) Por fim o PL 6.710, de 2006, do nobre Deputado JOÃO CAMPOS, procura tornar obrigatória, a critério médico, a realização de exames preventivos para a detecção precoce do câncer de próstata, assim como a realização anual de campanhas para prevenção da mencionada espécie de câncer.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação e o interesse com temas relativos à saúde pública é postura que deve ser sempre relevada e elogiada nessa Casa.

Nesse sentido, tanto o Senado Federal, como os Parlamentares acima citados devem merecer o nosso apoio e aplauso.

Há que se considerar, contudo, alguns pontos importantes em cada uma das proposições para a sua judiciosa avaliação.

Assim, nosso entendimento é que o Projeto do Senado

procura alterar dois pontos da lei que institui o Programa Nacional do Câncer de Próstata, com o aumento da idade do público alvo de 40 para 50 anos e propondo, de forma oportuna e pertinente, a realização de programas para sensibilização, capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde visando a detecção precoce do câncer de próstata.

Sobre o segundo ponto acima destacado — criação do inciso V ao art. 4º da Lei nº 10.289/2001 —, nenhuma ressalva cabe a esse Relator fazer, apenas apoio e louvor.

Contudo, a partir do momento em que se busca ampliar a idade do público alvo do Programa Nacional do Câncer de Próstata (de 40 anos, atual previsão legal, para 50 anos), verifica-se uma incoerência com o objetivo principal do programa, qual seja, a detecção precoce do câncer. Sabe-se que, todo homem deve realizar os exames preventivos após os 40 anos de idade, visto que, estatisticamente, nessa faixa verifica-se aumento do risco da doença.

Neste caso, somos pela rejeição da alteração da redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20/09/2001, no sentido de que o público alvo do Programa continue como sendo todo cidadão com idade igual ou acima de 40 anos, nos termos hoje vigentes.

Das demais proposições apresentadas, o PL 5111/2005 também não se encontra em consonância com os outros projetos, ao propor que se disponibilize, na Rede Pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde, o Teste de PSA (Antígeno Prostático Específico) a todo cidadão com idade igual ou superior a 50 anos, quando a legislação vigente estabelece esse direito à população masculina acima de 40 anos, portanto sendo mais abrangente que o PL 5.111/2005.

O PL nº 3.236/2004, merece ser acolhido, pois é medida oportuna e eficaz à introdução das ações para a detecção do câncer de próstata nas atividades de planejamento familiar, que já albergam a prevenção dos cânceres de colo uterino e mama para mulheres e de pênis, para os homens.

Ao último projeto apensado, o PL 6.710/2006, nenhuma

ressalva merece ser feita, devendo ser aprovado em sua integridade por estar em correspondência com o cerne da questão: prevenção e/ou detecção precoce do câncer de próstata.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.098, de 2007, e dos Projetos de Lei nº 3.236, de 2004 e nº 6.710, de 2006, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2007

Altera as Leis nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também cânceres: de próstata e de pênis “.(NR)

Art. 2º A Lei n.º 10.289, de 20 de setembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 4º

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce do câncer da próstata.

Art. 4ºA As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata,

sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.098/2007, o PL 6710/2006, e o PL 3236/2004, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5111/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandez, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Jorge Tadeu Mudalen, Manato e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, com o propósito de alterar o art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, tanto para alterar a redação do inciso II, substituindo de quarenta para cinquenta anos a idade para realização dos exames de detecção precoce do câncer da próstata, como para acrescentar o inciso V, prevendo a capacitação dos profissionais de saúde.

Ao referido Projeto foi apensado o PL nº 3.236, de 2.004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, com o objetivo de alterar, por sua vez, a redação do inciso V do art. 3º, prevendo a realização da prevenção não apenas do câncer de pênis, mas também do de próstata.

Também tramita, apensado à proposição principal, o PL nº 5.111, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, basicamente prevendo a realização do teste PSA (Antígeno Prostático Específico) em todo cidadão com idade igual ou superior a cinquenta anos, para tanto valendo-se da rede pública ou das entidades conveniadas com o SUS.

Além desses, de igual modo está apensado o PL nº 6.710, de 2006, do Deputado João Campos, obrigando os hospitais e unidades de saúde pública ou conveniadas com o SUS à realização dos exames para a detecção precoce do câncer de próstata.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para exame de mérito, recebendo parecer pela aprovação com Substitutivo dos PLs 1.098/07, 6.710/06, 3.236/04 e pela rejeição do PL 5.111/05.

Nos termos do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do que determina o art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos óbices aos PLs 1.098/07, 3.236/04, nem ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, eis que a matéria é de competência da União, nos termos do art. 23, II (“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”), tema afeito às atribuições do Congresso Nacional. Também não encontramos vícios de iniciativa (art. 61).

Não obstante, aos PLs 6.710/06 e 5.111/05, apresentamos emendas supressivas, uma vez que o primeiro, no seu art. 2º, estabelece, de forma inconstitucional, providência ao Executivo em desrespeito à separação dos Poderes,

e o seu art. 3º prevê, de forma igualmente desnecessária, regulamentação a ser feita pelo referido Poder, atribuição que já é inerente às suas funções constitucionais (84, IV). O PL 5.111/05 incorre, no seu art. 2º, no mesmo desvio antes descrito: prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

Não temos restrições no que diz respeito à juridicidade, porquanto estão preservados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, oferecemos uma subemenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família para acrescentar, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, a expressão “NR”, bem como alteramos a numeração do artigo que se pretende introduzir na Lei nº 10.289/2001, que deverá ser de nº 5, pois o art. 4º já tem existência jurídica.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 1.098/07, 3.236/04, 5.111/05, como emenda, 6.710/06, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.111, DE 2005

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, transformando-se o atual art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

EMENDA

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL 6.710, de 2006, transformando-se o art. 4º em art. 2º.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBEMENDA**

Acrescente-se a expressão “NR” após as modificações que se pretendem sejam introduzidas ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2003, bem como seja art. 4º-A o novo artigo que se pretende introduzir na referida Lei.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.098-A/2007, dos de nºs 5.111/2005, 6.710/2006 e 3.236/2004, com emendas, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico,

Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.111, DE 2005

EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 5.111, DE 2005

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, transformando-se o atual art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.710, DE 2006

EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 6.710, DE 2006

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL 6.710, de 2006, transformando-se o art. 4º em art. 2º.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescente-se a expressão “NR” após as modificações que se pretendem sejam introduzidas ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2003, bem como seja art. 4º-A o novo artigo que se pretende introduzir na referida Lei.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO